



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO**

**PROCESSO Nº 10259/2025**  
**PROCESSO 1DOC Nº 2.677/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 05 (CINCO) LUGARES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PADRE BERNARDO, EM ESPECIAL PARA O FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, CONFORME RECURSOS ORIUNDOS DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 202500042008752.**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO.**

**PARECER JURÍDICO**

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Aquisições de veículo utilitário. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Aprovação.

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, para contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de um veículo utilitário com capacidade mínima de 05 (cinco) lugares, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Padre Bernardo, em especial para o fortalecimento do Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, conforme recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 202500042008752., conforme as especificações e condições estabelecidas no processo sob análise.

2. Os autos, contendo um volume, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a. Contracapa;
- b. Solicitação nº 30157, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Padre Bernardo/GO, Sr. Leandro Camilo de Faria;
- c. Termo de Referência, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Padre Bernardo/GO, Sr. Leandro Camilo de Faria;
- d. Formalização de Demanda nº 10259/2025, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Padre Bernardo/GO, Sr. Leandro Camilo de Faria;
- e. Análise de Riscos, assinada pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Padre Bernardo/GO, Sr. Leandro José Camilo de Faria;
- f. Estudo Preliminar de Contratação, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Padre Bernardo/GO, Sr. Leandro Camilo de Faria;
- g. Plano de Trabalho;
- h. Declaração sobre Estimativa do Impacto assinada pela Secretária de Finanças, Sra. Poliana Couto Amorim e pela Contadora, Sra. Iana Almeida Lima, CRC nº 02424-7/TGO;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO**

- i. Certidão expedida pela Contadora, Sra. Iana Almeida Lima, CRC n° 02424-7/TGO, que assevera a compatibilidade das referidas despesas com a PPA, LDO e LOA, cuja rubrica da dotação orçamentária é:  
Manutenção do FMS: 5.1.10.300.2.111  
Equip. e Material Permanente: 4.4.90.52  
Ficha: 617  
Fonte: 131
- j. Relatório Unificado das Pesquisas de Preços;
- k. Despacho da Gestor do FMS, Sr. Leandro José Camilo de Faria, que autorizam a autuação do referido processo;
- l. Autuação do referido processo pela CPL;
- m. Cópia do Decreto Municipal n° 247, de 10 de julho de 2025, que dispõe sobre a designação de Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio da CPL;
- n. Minuta de Edital e seus anexos.

3. Na seqüência, o processo foi remetido a esta especializada, para a análise prévia dos aspectos jurídicos das minutas de edital e de contrato, prescrita no art. 53 da Lei n° 14.133/21. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos praticados na fase preparatória da licitação, com delimitação do trabalho ao que prescreve a Lei Federal n° 14.133/21.

**DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

4. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com a Lei 14.133/21, bem como o DECRETO N° 332, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, que Regulamenta a licitação, para estabelecer os procedimentos e diretrizes para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal.

5. Nos termos do parágrafo único do art. 6° do referido diploma legal<sup>1</sup>, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

6. No caso vertente, pressupõe-se correta a utilização da modalidade de pregão eletrônico, haja vista tratar-se o objeto da contratação de **bens comuns**, que podem ser objetivamente definidos no edital.

**ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO**

7. O pregão é regido pela Lei n° 14.133/21.

8. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 18 da Lei n° 14.133/2021, que assim dispõe:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

<sup>1</sup> XIII, Art. 6° da Lei n° 14.133/2021: “ XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO**

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

9. A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

10. Neste intento, é importante salientar que a Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 18, I) determina que a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, nesse sentido, tal estudo foi juntado aos autos.

11. Segundo análise desta especializada os requisitos elencados acima foram atendidos, não merecendo o processo reparo neste aspecto.

12. Quanto à análise específica do Termo de Referência, ressalta que este, ao teor da norma legal, deverá ser aprovado por autoridade competente, o que aconteceu, pela autoridade competente.

13. Ainda em análise ao Termo de Referência, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pelos órgãos requisitantes e aqueles constante da minuta de Edital.

14. Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da administração, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe a esta assessoria jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se ao setor de origem que verifique o cumprimento destes requisitos.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO**

**DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO**

15. A Lei nº 14.1333/2 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem os pagamentos das obrigações decorrentes das aquisições de bens comuns no exercício financeiro em curso, o que se vislumbram:

- a. Declaração sobre Estimativa do Impacto assinada pela Secretária de Finanças, Sra. Poliana Couto Amorim e pela Contadora, Sra. Iana Almeida Lima, CRC nº 02424-7/TGO;
- b. Certidão expedida pela Contadora, Sra. Iana Almeida Lima, CRC nº 02424-7/TGO, que assevera a compatibilidade das referidas despesas com a PPA, LDO e LOA, cuja rubrica da dotação orçamentária é:  
Manutenção do FMS: 5.1.10.300.2.111  
Equip. e Material Permanente: 4.4.90.52  
Ficha: 617  
Fonte: 131.

**DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

16. Segundo o inciso VI, do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/93, a elaboração de minuta do Contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

17. Em relação a elaboração do edital de licitação sob análise, conforme inciso V do art. 18 da Lei 14.133/21, naquilo que é pertinente ao certame. Nessas condições esta especializada entende que o edital atende satisfatoriamente às exigências legais, porquanto define critérios e formas em que se desenvolverá a licitação em comento.

18. Quanto às cláusulas da minuta do Contrato, vislumbra-se que esta discrimina, em síntese, as exigências estabelecidas no artigo 92 e ss da Lei Federal nº 14.133/21. Em assim sendo, tem-se que a minuta atende ao propósito para o qual foi concebida, que é o de regular a relação contratual que será estabelecida entre o poder público e o particular.

**CONCLUSÃO**

19. Ante o exposto, entendemos que a proposição está em condições de ser aprovada. Registra-se, por derradeiro que o presente parecer não possui força vinculativa, e que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/21. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária; os orçamentos; e as especificações da aquisição de veículo, cuja exatidão(ões) deverá(ão) ser verificada(s) pelo(s) setor(es) responsável (eis) e autoridade(s) competente(s).

20. Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Padre Bernardo, Goiás, em 15 de abril de 2026.

**Ernani Oliveira Martins Roriz**  
**OAB/GO 34.793**  
**Assessor Jurídico da CPL**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C7EC-51DE-BF25-DBA2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERNANI OLIVEIRA MARTINS RORIZ (CPF 158.XXX.XXX-08) em 17/04/2026 15:52:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://padrebernardo.1doc.com.br/verificacao/C7EC-51DE-BF25-DBA2>